

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.
Processo N° 040/2022.02
Pregão Eletrônico N° 040/2022.02
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA AS DIVERSAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA.

Recorrente: COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA, inscrita no CNPJ sob O N°. 95.433.397.0001-11.

Recorrido: Pregoeiro.

I – PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 31 dia(s) do mês de outubro do ano de 2022, no endereço eletrônico Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e a equipe de apoio da Prefeitura Municipal de Uruburetama, para condução do Pregão Eletrônico nº 040/2022.02 que tem como objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA AS DIVERSAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório.

II – DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registro de intenção de recurso, referente aos itens 14, 34 e 35, vejamos:

Registros da sessão do lote			
10/11/2022 14:23:26	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta é VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI ME
10/11/2022 14:26:52	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS		Manifestamos intenção de recurso pois as empresas classificadas de primeira a terceira colocação estão ofertando detector fetal que não é de mesa e sem pi ortátil, e na marca Medgej não possui display tamanho do monitor de 3 a 5 polegadas, exigido no descritivo do edital. Essa descrição é mesma sugerida pelo Ministério da Saúde. As comprovações serão apresentadas nos memoriais do recurso.
10/11/2022 14:37:40	RECURSO MANIFESTADO	COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA.	
10/11/2022 14:56:54	DEFERIMENTO DE RECURSOS		
10/11/2022 15:49:18	MANIFESTAÇÃO DE PERÍDA	PREGOEIRO	
10/11/2022 15:50:33	INTENÇÃO DE RECURSO		



Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

III – DAS CONTRARRAZÕES:

Cumprem-nos informar que NÃO foram apresentadas contrarrazões de recurso, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº 10.024/2019.

IV – DA SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO:

A recorrente, sustenta, que muito embora tenha o pregoeiro declarado a licitante VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI ME, vencedora do certame, referente ao item 14 que tem como especificações para este item, detector fetal: tipo de mesa; tecnologia digital; display; tamanho do monitor de 3 a 5 pol; alimentação rede elétrica e bateria. por ter oferecido menor preço, com o equipamento diverso do especificado em edital, conforme Quadro com a Especificações, posto que os produtos ofertados não atendem as especificações. Segue aduzindo que a empresa apresentou marca/modelo MEDPEJ / DF 7000 D, que, contudo, é de mesa, porém não possui display de 3 a 5 polegadas conforme exige o descritivo do edital.

Para a segunda colocada referente ao mencionado item alega que, a empresa CMED DISTRIBUIDORA LTDA – ME, ofertou marca/modelo CONTEC / SONOLINE, que, contudo, não possui bateria (alimentação é por 02 pilhas AA), não é tipo mesa (é portátil), não possui display de 3 a 5 polegadas conforme exige o descritivo do edital.

Ainda alega a recorrente referente ao item 34 do edital do pregão eletrônico ora mencionado que tem como especificações: Oftalmoscópio: composição 5 aberturas; iluminação em led; alimentação carregador de mesa para cabo recarregável com bateria de lítio, que as empresas participantes para este item, LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI, ofertou marca/modelo MD / OMNI 3000 / 80070210078; a segunda colocada a empresa QUICKBUM E COMMERCE EIRELI, ofertou marca/modelo Omni 3000 / Omni 3000; quarta colocada, VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI ME, ofertou marca/modelo MD / OMNI – 3000; Ocorre que o valor ofertado não corresponde ao modelo correto, ou seja, ofertaram modelo que não atende à exigência expressa do Edital para o Item, pois apenas possui alimentação através de pilhas, não possui carregador de mesa para cabo recarregável, com bateria de lítio.

Aduz ainda que a terceira colocada, URSA COMERCIAL LTDA, ofertou marca/modelo RIESTER / SCOPE, que não possui carregador de mesa para cabo recarregável, com bateria de lítio, que não atende ao solicitado em edital, e que a empresa quinta colocada CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, ofertou marca/modelo RIESTER / RI-MINI, o modelo não atende à exigência expressa do Edital para o Item, não possui carregador de mesa para cabo recarregável, com bateria de lítio.

Por fim a recorrente menciona que referente ao item 35 que tem como especificações para este item: Otoscópio simples: alimentação carregador de mesa para cabo recarregável com bateria de lítio; iluminação fibra ótica led; composição de 5 a 10 espelhos reutilizáveis, a empresa primeira colocada, LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI, ofertou marca/modelo MIKATOS / LED / 80218930006. Ocorre que o modelo não atende à exigência expressa do Edital para o Item, eis que a marca Mikatos não dis-



põe de iluminação fibra óptica em nenhum de seus otoscópios e possui alimentação através de pilhas, não possui carregador de mesa para cabo recarregável, com bateria de lítio.

A empresa segunda colocada, VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI ME, ofertou marca/modelo MD / OMNI – 3000; a quarta colocada a empresa URSA COMERCIAL LTDA, ofertou marca/modelo MD / OMNI; a quinta colocada a empresa QUICKBUM E COMMERCE EIRELI, ofertou marca/modelo Otoscópio MD 2 5V Omni 3000 / Otoscópio MD 2 5V Omni 3000; porém cabe ressaltar que pelos valores ofertados, respectivamente, não possui carregador de mesa para cabo recarregável, com bateria de lítio, será necessário envio de diligência para empresa para confirmar, se o modelo ofertado possui alimentação através de pilhas que não atende ao solicitado em edital.

A empresa terceira colocada, KDN COMERCIO ATACADISTA LTDA, está ofertando marca/modelo MD / MARKII, não dispõe de iluminação fibra óptica, não possui carregador de mesa para cabo recarregável, com bateria de lítio. Portanto não atende ao solicitado em edital.

A empresa sexta colocada, CMED DISTRIBUIDORA LTDA - ME, ofertou marca/modelo TARSE / MINI. Ocorre que o modelo não atende à exigência expressa do Edital para o Item, não possui carregador de mesa para cabo recarregável, com bateria de lítio.

A empresa sétima colocada CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, ofertou marca/modelo RIESTER / RI-MINI, o modelo não atende à exigência expressa do Edital para o Item, não possui carregador de mesa para cabo recarregável, com bateria de lítio

Ao final pede provimento total do presente recurso, a fim de que sejam desclassificadas as empresas: primeira e segunda colocadas no item 14; da primeira a quinta colocadas no item 34; e da primeira a sétima coloca para o item 35, por terem ofertado equipamentos que não atendem ao solicitado em edital, e, por conseguinte, requer-se a declaração da empresa COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA como vencedora desses itens do certame.

V – DO MÉRITO DO JULGAMENTO:

Trata-se de recurso administrativo a fim de declarar a desclassificação das empresas vencedoras e subsequentes dos itens mencionados relativo ao não cumprindo de exigências do edital quanto a incompatibilidade da marca e especificações estabelecidas no edital e seu termo de referência, que foram apresentadas em desacordo com o solicitado no instrumento convocatório.

No caso em questão, quanto à alegação da recorrente de que este pregoeiro classificou e portando declarou vencedora as propostas de preços que não atenderam as exigência postas no edital, bem como as empresas pela ordem de classificação tais alegações foram submetidas a análise deste órgão e de acordo com as instruções do ministério da saúde, merecem prosperar as alegações que dizem respeito as especificações do objeto modelo e marca, tendo em vista não atenderem ao exigido no edital e ao interesse público.

Cumprir informar que mesmo com acesso ao teor da peça recursal as empresas citadas não apresentaram sua impugnação ao recurso administrativo em forma de contrarrazões com base no Decreto Federal nº 10.024/2019 em seu artigo nº 44 § 2º que estabelece aos demais licitantes, que se assim desejarem, poderão apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias,



contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses, vejamos:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Tendo em vista a empresa recorrente alega a incompatibilidade de informações no que diz respeito às especificações dos itens mencionados de acordo com as descrições do termo de referência, caducou-se o prazo para as demais licitantes apresentarem contrarrazões com o relação ao fato exposto, pois após concedido prazo para manifestação do mesmo não foi apresentado defesa para os fatos alegados, dito isto não a que se falar em ferir o princípio do contraditório e ampla defesa que é estabelecido pela constituição federal em seu artigo 5º inciso LV que estabelece aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Nesse sentido, tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão encontram-se vinculados ao Anexo I – Termo de Referência do edital no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das proposta de preços que fossem julgadas pelo setor requisitante necessárias a apresentação, portanto trago à colação os exatos termos que foram determinantes para desaprovação das especificações constantes nas proposta de preços apresentadas pelas empresas: VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI ME, CMED DISTRIBUIDORA LTDA – ME, LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI, URSA COMERCIAL LTDA, KDN COMERCIO ATACADISTA LTDA, CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, relativas ao itens 14, 34 e 35 do edital, através de análise técnica do pregoeiro deste município, onde considerou que a descrição dos equipamentos licitados apresentados pelas empresas classificadas nos respectivos itens não atendem as exigências previstas no edital.

Dito isso, verificamos que de fato as informações trazidas via sede recursal merecem prosperar, haja vista pesquisa nos próprios sites mencionados, disponível em:

<https://www.lojamedpej.com.br/produtos/detector-fetal-df-7000-d/>,
<https://www.magazineluiza.com.br/doppler-fetal-monitor-sonar-detector-sons-e-batimentos-cardiacos-bebe-contec/p/dckfb2d4c1/cp/defe/> , <http://macrosul.com/loja/doppler-fetal-de-mesa-digital-fd-300d-md/>, <https://www.macrosul.com/loja/ofthalmoscopio-md-omni-3000-led-estojo-luxo>,
<https://www.medicaexpo.com/pt/prod/rudolf-riester/product-69880-517092.html> ou
<http://www.artmedical.net/artmedical/produtos.php?categoria=11> ,
<http://www.artmedical.net/artmedical/produto.php?id=214> , http://mdspirit.com.br/wp-content/uploads/2022/11/Oftalmoscopio-Omni-LED-com-base-Recarregavel-V01-MAR-2022.cdr_.pdf
<http://www.mikatos.com.br/otoscopio-missouri-led/>,
<http://macrosul.com/loja/otoscopio-md-omni-3000-xenon-estojo-macio/> ,
<http://macrosul.com/loja/otoscopio-md-mark-ii/> , <https://www.magazineluiza.com.br/otoscopio-de-led-e-fibra-optica-tarse/p/cj9d5ea298/cp/otos/>
<http://www.artmedical.net/artmedical/produto.php?id=213> , <http://mdspirit.com.br/wp-content/uploads/2022/11/Otoscopio-Omni-LED-com-base-Recarregavel-V01-MAR-2022.pdf>.



Destarte, através das consultas realizadas podemos identificar que a descrição apresentada na proposta de preços está em desacordo conforme consulta realizada para verificação do objeto pois as marcas e modelos não atendem ao solicitado em edital. Sendo assim, ficam em desacordo com o solicitado, deixando de atender o interesse público que é um dos princípios que se preconiza nessa licitação conforme justificativa do termo de referência no item 02 e subitem 2.1;

2.0 JUSTIFICATIVA:

2.1. A presente proposta visa à aquisição de equipamento/material permanente nº 11394.331000/1220-02, busca a reduzir os numeros de demanda reprimida, e consequentemente contribuir para melhoria da qualidade dos serviços de saúde, sendo de fundamental importância para nossa municipalidade, haja vista que, existe uma necessidade eminente de munir o sistema básico de saúde de condições favoráveis para a realização de atendimentos com a qualidade e eficácia, contribuindo para melhoria da qualidade dos serviços de saúde ofertados a população.

Portanto a desclassificação da proposta de preços apresentada com base na incompatibilidade das especificações constante em sua proposta de preços quanto a marca, modelo e descrições são pertinentes e salutares e ferem as transcritas no bojo do anexo I – Termo de referência do edital, vejamos a regra do edital:

4 – DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

4.1 – A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital.

4.2 – O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

4.3 – Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante.

4.3.1 – A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

4.4 – A não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação.

Se a regra consta do edital ou do regulamento legal, regente da licitação, deve ser motivo suficiente para desclassificar a proposta da licitante que permitir ou ocasionar o não atendimento das exigências do edital, para que haja um mínimo de legalidade. Na seara das licitações, deve prevalecer a segurança jurídica. Nesse sentido, confira decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. **VINCULAÇÃO AO EDITAL** AGRAVO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II – **A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais.** III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a



indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014).

Desse modo, acolher os termos como pede a recorrente com ausência de requisitos imprescindíveis para formação de preços em completar divergência com os requisitos do edital seria cumprir ao princípio da isonomia entre os participantes.

Os motivos justificados por esta comissão julgadora, quando da desclassificação das propostas de preços, são salutares e graves. Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguido por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências. Senão vejamos o que determina a lei e o que rege o edital:

Lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

O TCU entende conforme citamos:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital. **Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)**

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. **(Acórdão 460/2013-Segunda Câmara)**

Sendo assim esclarecemos que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização. Tal noção serve tanto no direito público, como no privado.



A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tomam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

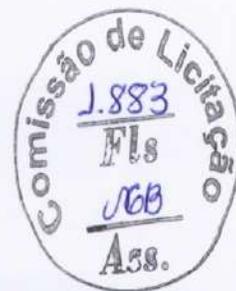
Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

Quem melhor do que o mestre Hely Lopes Meirelles para resumir a importância e o valor da vinculação **fática** ao edital? Veja-se:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de par-



participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, **vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).** – **destaca-se.** (Hely Lopes Meirelles Licitação e Contrato Administrativo. 34ª Ed. – São Paulo: Malheiros, 2008, p. 277-78).

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Desta feita, manter o julgamento antes proferido que classificou a proposta de preços apresentada pela empresa recorrida seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

É imperiosa a **DECLASSIFICAÇÃO** das empresas citadas na peça recursal, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas.

VII – DA CONCLUSÃO:

Dessa forma com base no art. 17, inciso VII do Decreto Federal nº 10.024/19, decido **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA**, inscrita no CNPJ sob O Nº 95.433.397.0001-11, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando sus pedidos **PARCIALEMNTE PROCEDENTES**, no sentido de declarar a desclassificação da proposta apresentada pelas empresas classifi-



Governo Municipal
URUBURETAMA
Novas ideias para mudar



casas em 1º lugar nos itens 14, 34 e 35 desta licitação, e posteriormente convocar as remanescentes do certame, conforme item 4.36.9 do edital.

1) Nesse sentido não há que se falar em remessa a autoridade superior na forma prevista no art. 13, IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Uruburetama – CE, 1º dezembro de 2022.

Elinaldo Teodósio Dutra
Pregoeiro